

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600079-74.2020.6.13.0351 – IBIRITÉ

RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA DE IBIRITÉ

ADVOGADO: DR. PESSOA DE OLIVEIRA - OAB/MG0155123

ADVOGADO: DR. PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - OAB/MG0148466

ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG0079709

ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG0020180

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG0094096

ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG0098899

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG0099424

RECORRENTES: WILLIAM PARREIRA DUARTE; ETEVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: DR. JOÃO PAULO RODRIGUES ALMEIDA - OAB/MG190048

ADVOGADA: DRA. VERÔNICA DUARTE DO NASCIMENTO - OAB/MG156099

ADVOGADO: DR. PEDRO MACEDO PEREIRA MIRAS FERRON - OAB/MG198376

ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE ROCHA SILVA FIALHO - OAB/MG147840

ADVOGADO: DR. MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - OAB/MG0141238

ADVOGADA: DRA. MARIA TEREZA BOREM VIEIRA - OAB/MG204781

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS AMARAL JÚNIOR - OAB/MG172048

ADVOGADA: DRA. MARCELLA LOURO LAURENTI - OAB/MG0159278

ADVOGADA: DRA. MARCELLA EUSTÁQUIA SOUZA BRAGA - OAB/MG168363

ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO PIMENTA PEIXOTO - OAB/MG154394

ADVOGADA: DRA. LUIZA TAVORA OLIVEIRA - OAB/MG192762

ADVOGADA: DRA. LORENA RIBEIRO DE CARVALHO SOUSA - OAB/MG168242

ADVOGADA: DRA. SILVIA LIMA XAVIER - OAB/MG155960

ADVOGADA: DRA. IZABELLA BORDINI CATÃO - OAB/MG168364

ADVOGADA: DRA. GABRIELA SANTANA TORGA - OAB/MG192349

ADVOGADA: DRA. GABRIELA HORTA BICALHO DIGENOVA - OAB/MG86048

ADVOGADA: DRA. FERNANDA DE SOUZA BITTENCOURT - OAB/MG144242

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO NASCIMENTO LEAL GODINHO - OAB/MG97625

ADVOGADA: DRA. CLARISSA TRISTÃO LIMA - OAB/MG199550

ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS -
OAB/MG0163391

ADVOGADA: DRA. ALINE AGUIAR DA CRUZ - OAB/MG166758

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO DANILO DIAS JARDIM - OAB/MG152451

ADVOGADA: DRA. ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO NONAKA - OAB/MG190426

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE MAZZONI MOTA - OAB/MG0200824

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG0102533



ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG0105880
RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA DE IBIRITÉ
ADVOGADO: DR. PESSOA DE OLIVEIRA - OAB/MG0155123
ADVOGADO: DR. PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - OAB/MG0148466
ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG0079709
ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG0020180
ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG0094096
ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG0098899
ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG0099424
RECORRIDOS: WILLIAM PARREIRA DUARTE; ETEVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: DR. JOÃO PAULO RODRIGUES ALMEIDA - OAB/MG190048
ADVOGADA: DRA. VERÔNICA DUARTE DO NASCIMENTO - OAB/MG156099
ADVOGADO: DR. PEDRO MACEDO PEREIRA MIRAS FERRON - OAB/MG198376
ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE ROCHA SILVA FIALHO - OAB/MG147840
ADVOGADO: DR. MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - OAB/MG0141238
ADVOGADA: DRA. MARIA TEREZA BOREM VIEIRA - OAB/MG204781
ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS AMARAL JÚNIOR - OAB/MG172048
ADVOGADA: DRA. MARCELLA LOURO LAURENTI - OAB/MG0159278
ADVOGADA: DRA. MARCELLA EUSTÁQUIA SOUZA BRAGA - OAB/MG168363
ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO PIMENTA PEIXOTO - OAB/MG154394
ADVOGADA: DRA. LUIZA TAVORA OLIVEIRA - OAB/MG192762
ADVOGADA: DRA. LORENA RIBEIRO DE CARVALHO SOUSA - OAB/MG168242
ADVOGADA: DRA. SILVIA LIMA XAVIER - OAB/MG155960
ADVOGADA: DRA. IZABELLA BORDINI CATÃO - OAB/MG168364
ADVOGADA: DRA. GABRIELA SANTANA TORGA - OAB/MG192349
ADVOGADA: DRA. GABRIELA HORTA BICALHO DIGENOVA - OAB/MG86048
ADVOGADA: DRA. FERNANDA DE SOUZA BITTENCOURT - OAB/MG144242
ADVOGADO: DR. FABRÍCIO NASCIMENTO LEAL GODINHO - OAB/MG97625
ADVOGADA: DRA. CLARISSA TRISTÃO LIMA - OAB/MG199550
ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS - OAB/MG0163391
ADVOGADA: DRA. ALINE AGUIAR DA CRUZ - OAB/MG166758
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO DANILO DIAS JARDIM - OAB/MG152451
ADVOGADA: DRA. ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO NONAKA - OAB/MG190426
ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE MAZZONI MOTA - OAB/MG0200824
ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG0102533
ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/a

ACÓRDÃO



**ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS.
REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE
INSTITUCIONAL. *OUTDOORS*. PROCEDÊNCIA.
APLICAÇÃO DE MULTA.**

Os autos versam sobre representação por prática de publicidade institucional, em período vedado, por meio de divulgação em *outdoors*. No caso, demonstrada a existência de publicidade institucional, em período vedado, no Município de Ibitaré, por ser fato notório a existência dos *outdoors* na cidade com conteúdo referente ao PAI - Programa de Aceleração de Ibitaré e com o slogan *"É a Prefeitura criando um futuro melhor para nossa cidade"*. Também constou o *link* do *site* oficial da Prefeitura na *internet*.

A delegação de funções administrativas não isenta o Chefe do Poder Executivo e seu Secretariado da responsabilidade por atos oficiais da Prefeitura.

O chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável. Precedentes.

Dever de zelar pelo conteúdo divulgado.

O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional, prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.

Ditames suscitados da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) não aplicáveis as normas de conduta vedada. Justiça Especializada. Inexistência de revisão de decisões ou opiniões técnicas. Análise se determinada conduta se amolda nas proibições previstas taxativamente pela Lei das Eleições.

Omissão dos responsáveis em zelar pelo cumprimento da lei eleitoral. Utilização da máquina pública mediante divulgação de publicidades institucionais em período coibido.

Conduta vedada caracterizada com a simples permanência da divulgação da publicidade



institucional no período vedado. Independente se a autorização tenha sido realizada antes do lapso temporal coibido. Irregularidade configurada ainda que a publicidade não se refira ao pleito eleitoral. Precedentes.

Conduta vedada caracterizada. Imposição da aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.

Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para reduzir a multa ao mínimo legal, correspondente a 5 mil UFIR, uma vez que, no caso específico, não houve reiteração da conduta, bem como que a condenação por prática de conduta vedada em outras representações não pode ser utilizada como motivo para majoração da multa no caso.

RECURSO DE WILLIAM E ETEVALDO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A MULTA IMPOSTA AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DO PARTIDO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso do Partido Progressista e dar provimento parcial ao recurso de William Parreira Duarte e Etevaldo Sampaio de Oliveira Silva, nos termos do voto da em. Relatora.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2021.

Juíza Cláudia Coimbra

Relatora

RELATÓRIO



A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – O PARTIDO PROGRESSISTA (PP) de Ibité e WILLIAM PARREIRA DUARTE e ETEVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA SILVA apresentaram recursos eleitorais contra a sentença proferida MM. Juíza, da 351ª Zona Eleitoral, de Ibité, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na representação ajuizada pelo PP e condenou os representados WILLIAM e ETEVALDO por prática de publicidade institucional, em período vedado, com base no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, atribuindo multas, nos valores de R\$8.000,00, respectivamente, com base no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 c.c. art. 83, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e para fins de afastar a responsabilidade ao representado Paulo Telles da Silva.

O PARTIDO PROGRESSISTA alega que foi ajuizada representação em face de WILLIAM PARREIRA DUARTE, PAULO TELLES DA SILVA e ETEVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA, respectivamente Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário de Governo e Comunicação Social de Ibité, pela veiculação de publicidade em período vedado, em inúmeros *outdoors* espalhados pelo município.

Ressalta que o cartório eleitoral certificou a existência de *outdoors* com os conteúdos publicitários e que foi deferida tutela de urgência com a intimação dos representados para cessarem as propagandas institucionais.

Afirma que recorre tão somente na parte em que foi fixado os valores das multas e que já teriam sido condenados em outra representação por publicidade institucional que justificaria o aumento da multa. Apresenta as imagens com os *outdoors* e ressalta que em todos consta o lema: "É a Prefeitura criando um futuro melhor para nossa cidade", com a referência ao chamado "PAI - Programa de Aceleração de Ibité" e, ainda, a referência "Saiba mais em: ibité.mg.gov.br", remetendo ao *site* oficial do município, conforme demonstrado em demanda anterior (0600075-37.2020.6.13.0351). Aponta um agravante no caso uma vez que a Resolução TSE nº 23.610/2009 veda a propaganda por meio de *outdoor*. Ressalta que deve ser levado em consideração que os representados são reincidentes. Ao final, pede a majoração dos valores das multas.

WILLIAM PARREIRA DUARTE e ETEVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA também apresentaram recurso eleitoral. Afirmam que, com relação à responsabilidade, a MM. Juíza apresentou julgados anteriores à LINDB. Rememoram que o Direito Eleitoral é ramo e integra o direito público, sendo esse fato incontroverso, sendo a responsabilidade eleitoral, assim como administrativa, de natureza pública e regida por princípios, normas e conceitos de Direito Público. Ressalta que a responsabilidade do administrador é da espécie subjetiva e que para ser responsabilizado é preciso que esteja caracterizado que atuou com culpa, em seu sentido amplo, o que não ficou caracterizado. Aponta que a nova legislação de abril de 2018 (Lei nº 13.655/2018) acrescentou os arts 20 a 30 à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e trouxe novas discussões sobre a questão da responsabilidade pessoal dos gestores públicos, em decorrência dos atos praticados e que o art. 28 da referida lei trouxe à baila a possibilidade de responsabilização pessoal do agente público apenas por atos praticados com dolo ou erro grosseiro. Entende que, sendo o Direito Eleitoral um ramo do Direito Público,



são aplicáveis as leis e normas de direito público, restando incontroverso que, de acordo, com esta nova redação, os agentes públicos só respondem apenas por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Aponta que o Decreto nº 9.830/2019, que regulamentou as normas citadas, regulamentou as hipóteses de responsabilização nas hipóteses de dolo ou erro grosseiro.

Alega que não se pode esperar que o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, em plena situação de pandemia, estejam diariamente verificando o *site* e as mídias sociais, olhando e revisando publicações de anos e meses pretéritos.

Acrescenta que o art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições veda o ato de autorizar nova publicidade, uma vez que o legislador entendeu que não é de esperar que o gestor saia apagando e desfazendo tudo o que a Prefeitura, Estado ou União fizeram. Aponta que não existe conotação eleitoreira em prol ou contrária a qualquer candidato.

Ressalta que a tutela da Justiça Eleitoral deve estar sempre subordinada ao princípio da proporcionalidade, que envolve a apreciação da necessidade e adequação da providência adotada. Assevera que não há necessidade desta Especializada aplicar todas as sanções previstas, mormente quando não há responsabilidade direta e objetiva dos representados pela gestão de *sites* e mídias sociais.

Alega que não há provas de autoria e conhecimento, ao argumento de que o autor não se incumbiu de buscar os meios de comprovação do alegado, de que seria responsabilidade dos recorridos e que estes teriam autorizado. Ressalta que não há autorização de gastos ou despesas específicas. Afirma que deve existir a comprovação do prévio conhecimento dos beneficiários.

Pedem o provimento do recurso para afastar a multa imposta. Alternativamente requer a redução ao patamar mínimo, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O PARTIDO PROGRESSISTA – PP – apresenta contrarrazões no ID 17634845.

WILLIAM PARREIRA DUARTE e ETEVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA SILVA também apresentaram contrarrazões (ID 17634945).

A Procuradoria Regional Eleitoral é pelo não provimento dos recursos eleitorais (ID 24004445).

VOTO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – O PARTIDO PROGRESSISTA (PP) de Ibirité e WILLIAM PARREIRA DUARTE e ETEVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA



SILVA apresentaram recursos eleitorais contra a sentença proferida MM. Juíza, da 351ª Zona Eleitoral, de Ibité, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na representação ajuizada pelo PP e condenou os representados WILLIAM e ETEVALDO por prática de publicidade institucional, em período vedado, com base no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, atribuindo multas, nos valores de R\$8.000,00, respectivamente, com base no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 c.c. art. 83, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e para fins de afastar a responsabilidade ao representado Paulo Telles da Silva.

Inicialmente, passo à análise da admissibilidade dos recursos interpostos.

I - DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Não há certificação da publicação da sentença nos autos, de forma que considero tempestivo os recursos eleitorais. Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

II - MÉRITO

Os autos versam sobre representação por prática de publicidade institucional, em período vedado, por meio de divulgação em *outdoors*. O PARTIDO PROGRESSISTA – PP – requer a majoração da multa aplicada, enquanto WILLIAM PARREIRA DUARTE e ETEVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA SILVA, sob o argumento de ausência de prova de dolo ou erro grosseiro, bem como de ausência de tipificação do ato, ofensa ao princípio da proporcionalidade e da ausência de provas de autoria e conhecimento buscam afastar a multa ou reduzi-la ao mínimo legal.

No caso, demonstrada a existência de publicidade institucional em período vedado no Município de Ibité, por ser fato notório a existência dos *outdoors* na cidade com conteúdo referente ao PAI - Programa de Aceleração de Ibité e com o slogan "*É a Prefeitura criando um futuro melhor para nossa cidade*". Também constou o *link* do *site* oficial da Prefeitura na *internet*.





Observo que o recorrente PP requer, apenas, a majoração da multa aplicada pela juíza *a quo*, enquanto os recorrentes WILLIAM PARREIRA DUARTE E ETEVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA SILVA insurgem-se contra o mérito da decisão vergastada, pugnando pela reforma completa da sentença ou, sucessivamente, pela aplicação da pena pecuniária no mínimo legal.

Dessa forma, considero que a análise do segundo recurso deve preceder a do primeiro, razão pela qual passo ao exame do recurso interposto por WILLIAM DUARTE e ETEVALDO SILVA.



Esses recorrentes alegam que, quanto à responsabilidade dos recorridos e arguição de aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) ao Direito Eleitoral, a magistrada *a quo* teria se limitado a afirmar que:

A tese da defesa no sentido de que a legislação mais moderna no Direito Público determina que a responsabilização pessoal do agente público só pode ocorrer em caso de dolo ou erro grosseiro acaba por tentar minimizar uma realidade mais complexa do que aquela tratada pela Decreto Lei 4657 de 1942, alterado pela Lei 13655/2018. Uma coisa é se imputar ao agente público a responsabilidade por uma ação que trouxe um prejuízo específico ao erário. Caso tenha sido um erro grosseiro ou uma atitude dolosa, deve-se buscar o ressarcimento pelo prejuízo causado. Caso o dano tenha ocorrido em uma situação corriqueira, não há que se falar em responsabilidade do agente público. 23. Entretanto, no exemplo citado, o bem jurídico tutelado é, por óbvio, o patrimônio público. Tratar de valores a serem ressarcidos e prejuízos financeiros é algo mais simples do que mensurar os efeitos que a propaganda institucional em período vedado pode gerar em um pleito eleitoral. É cediço que quem detém o poder da máquina pública, naturalmente, possui uma vantagem inicial em uma disputa eleitoral. Suas ações como governante estão mais 'frescas' na memória do eleitor e isso, por si só, já é um bônus. A vedação da publicidade institucional nos três meses que antecedem ao pleito visa, justamente, minimizar isso.

Asseveram, contudo, que a Juíza de primeira instância teria mencionado jurisprudência anterior à nova redação da LINDB para fundamentar sua decisão, bem como alegam não existir julgados, na Justiça Eleitoral, à luz da inovação legislativa.

Sustentam, por conseguinte, que ninguém poderia ser responsabilizado sem causa ou fundamento prévio, porque toda obrigação decorreria basicamente da lei ou de negócios jurídicos, e de situações em que, à determinação legal, associa-se elemento de vontade dos obrigados.

Defendem, então, que, para alguém ser responsabilizado, é preciso estar caracterizado que atuou com culpa, em sentido amplo, o que não teria ficado demonstrado no caso em análise, no entendimento desses recorrentes.

Destacam a nova legislação de abril de 2018, Lei nº 13.655, que acrescentou os artigos 20 a 28 à LINDB aventando novas discussões sobre a questão da responsabilidade pessoal dos gestores públicos.

Anotam que o art. 28 da Lei nº 13.655/2018 teria determinado que a responsabilização pessoal do agente público deriva apenas de atos praticados com dolo ou erro grosseiro, e, sendo o Direito Eleitoral ramo do direito público, a nova legislação deve ser aplicada a essa Justiça Especializada.



Nesse sentido, asseguram que o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários não passam os seus dias controlando *posts* e alimentando páginas de *internet*, razão pela qual defendem que o erro grosseiro ou o dolo devem ser comprovados expressamente nos autos.

Quanto aos argumentos de ausência de tipificação do ato, alegam que não teriam afirmado que havia confusão na legislação, ao contrário, teriam assegurado ser a lei clara, ausente um maior esforço hermenêutico.

Asseveram, nesse sentido, que a letra “b”, do inciso VI, do art. 73, da Lei das Eleições, não teria sido alterado por qualquer reforma, permanecendo a redação que veda apenas o ato de autorizar nova publicidade.

Entendem, assim, que o legislador considera não ser esperado que o gestor saia apagando ou desfazendo tudo o que a Prefeitura, Estado ou União fizeram, tendo a população direito de ser informada dos serviços essenciais do Município, mesmo durante a pandemia.

Salientam, também, a ausência de conotação eleitoreira, ainda que subliminar, nas referidas propagandas em prol ou contrária a qualquer candidato, não havendo menção à candidatura, nem a pedido de voto, nem nome de qualquer candidato ou divulgação de frases ou expressões ligadas a qualquer político.

Acrescentam que a tutela jurisdicional está subordinada ao princípio da proporcionalidade, que envolve apreciação da necessidade, adequação e da providência adotada, razão pela qual consideram que não há necessidade de a Justiça Eleitoral aplicar todas as sanções previstas em lei, não sendo elas cumulativas.

Dessa forma, apontam que deve haver espaço para a razoabilidade, mormente quando não há responsabilidade direta e objetiva dos Representados pela gestão de *sítes* e mídias sociais.

Asseveram, ainda, que o teor essencial das notícias veiculadas, com conteúdo meramente informativo, justificaria a simples suspensão do ato, o que já teria sido determinado por essa Especializada, devendo a sentença vergastada ser reforma.

Argumentam, também, que, na representação por conduta vedada, o autor deverá relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias, conforme determina o art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Não obstante, entendem que o autor não teria se desincumbido de seu ônus probatório.

No que tange à responsabilidade do Secretário de Comunicação Social de Ibitaré, alegam que em publicações não existem gastos a serem autorizados.

Asseguram que o material impugnado trata de publicidades e não de propagandas, portanto, não seriam pagas, razão pela qual não haveria autorização



de gastos ou despesas específicas, apenas contratação ou determinação de servidor para exercer a função de gestor de mídias sociais, sendo esse o responsável pelas publicidades.

Destacam, novamente, que o PP não teria comprovado que os gestores impugnados teriam ciência ou teriam autorizado as publicidades combatidas, razão pela qual frisam que a responsabilidade do agente público não deve ser presumida, sem que se configure um nexo causal.

Sustentam que entendimento contrário ofenderia o princípio da legalidade e da reserva da aplicação da pena, nos termos do art. 5º, *caput*, e inciso XXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ao final, pedem o provimento do recurso para afastar a multa. Alternativamente, pedem seja aplicada a multa no seu patamar mínimo, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O processo cinge-se sobre a configuração ou não de conduta vedada tipificada no art. 73, inciso VI, letra 'b', da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Ab initio, insta frisar que a divisão de funções, por meio de descentralização administrativa, não retira do Chefe do Poder Executivo a responsabilidade por atos operados oficialmente.

É certo que o Prefeito e os Secretários não realizam, pessoalmente, todas as funções inerentes aos seus cargos, podendo delegar algumas tarefas para seus auxiliares e técnicos da Prefeitura.

Contudo, todas as atividades são de responsabilidade dos gestores, de forma direta ou indireta, tanto pela sua execução pessoal quanto pela sua supervisão hierárquica.



Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já decidiu, conforme mencionado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que **“o chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo”** (RO-111849, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE de 24/8/2016). (Destaque nosso.)

Verifico, então, que a tese dos recorrentes WILLIAM DUARTE e ETEVALDO SILVA, de que não seriam responsáveis pela publicidade institucional do Município, não se sustenta.

Esses recorrentes defendem, também, que o Direito Eleitoral é um ramo do Direito Público, e, como tal, sujeitar-se-ia à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em especial, quanto à responsabilidade dos agentes públicos, que, no entender desses recorrentes, ocorre somente quando comprovado ato doloso ou erro grosseiro, nos termos da inovação legislativa trazida pela LINDB.

No entanto, o Direito Eleitoral tutela a legitimidade e a isonomia do pleito, e, nesse sentido, exatamente por se tratar de um Direito Público e não privado, objetiva salvaguardar o interesse da sociedade em ter eleições justas, equânimes e limpas.

Nesse viés, uma das imposições legais para se equilibrar a disputa são as chamadas condutas vedadas, que visam impedir aos gestores da máquina pública se utilizarem dessa vantagem para alterar o resultado do pleito.

O TSE já decidiu, acerca desse tema, que **“O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidade entre os candidatos”** (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37615 - Conceição da Barra - ES, Ac. 26/3/2020, rel. Ministro Luís Roberto Barroso, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 74, Data 17/4/2020). (Destaque nosso.)

No que toca à responsabilidade dos gestores, o TSE assim entende:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. PERÍODO VEDADO. SITE DA PREFEITURA. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. DESNECESSÁRIO O CARÁTER ELEITOREIRO. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE ZELO. CONDENAÇÃO DE ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA AO PAGAMENTO DE MULTA. SANÇÃO ESTIPULADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.



1. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. Precedentes.

2. A teor da moldura fática delineada no acórdão regional, diversas notícias de conteúdo publicitário institucional foram veiculadas no site da Prefeitura do Município de Barreiras/BA durante os três meses anteriores às eleições de 2016.

3. **O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado. Precedentes.**

4. Incabível a redução da multa aplicada acima do mínimo legal quando a decisão está devidamente fundamentada, considerando as circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(0000090-71.2016.6.05.0075, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9071 - BARREIRAS – BA, Acórdão de 11/06/2019, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 151, Data 7/8/2019, Página 200 e 201) [sem destaques no original]

Dessa forma, como os recorrentes WILLIAM DUARTE e ETEVALDO SILVA detinham o poder da máquina pública em suas mãos, deveriam zelar pelo seu uso, no intuito de preservar uma disputa eleitoral justa, razão pela qual teriam que ter impedido a continuidade da divulgação das publicidades institucionais da Prefeitura, no período vedado, nos termos da legislação eleitoral; porém, não o fazendo, pecaram pela omissão, devendo ser responsabilizados por isso.

José Jairo Gomes, ao analisar o tema, assim leciona:

Deveras, ante o princípio da hierarquia na Administração, não é razoável se entender que a propaganda em questão possa ser levada a efeito sem o conhecimento e a concordância – ainda que tácita – do dirigente maior da entidade, principalmente porque invariavelmente ela o beneficia de forma direta ou indireta. Ademais, não se pode olvidar que o chefe de Poder ou dirigente de órgão tem sempre responsabilidade na delegação e fiscalização dos agentes que lhes são subordinados, podendo-se falar em *culpa in elegendo* ou *culpa in vigilando*. (...) Daí a possibilidade de responsabilização do dirigente do órgão em que a propaganda for indevidamente veiculada. Nesse sentido, assentou o TSE que **'o agente público titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado deve ser por ela responsabilizado'** (TSE – Respe nº 119473/CE – Dje 5-9-2019) (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020. Ps. 795/796) (Destaques nossos.)



No caso em exame, WILLIAM DUARTE e ETEVALDO SILVA, na condição de Chefe do Poder Executivo e de Secretário Municipal de Comunicação, falharam ao não observarem os ditames legais, e permitirem a continuidade das publicidades institucionais, no período vedado, devendo, portanto, ser lhes aplicada a multa prevista no artigo 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Ressalto, também, que, consta na justificativa do projeto de lei que alterou a LINDB, a necessidade de criação de princípios gerais a serem observados por todas as autoridades no embasamento de suas decisões, no intuito de se impedir uma responsabilização injusta da autoridade em caso de revisão de suas decisões.

Não obstante, no caso em análise, não se está revendo decisões dos gestores públicos, mas sim o enquadramento, ou não, de um ato, ou omissão, dos gestores municipais, Prefeito e Secretário, em uma das hipóteses previstas em lei como conduta vedada.

Ademais, embora a aplicação da LINDB seja ampla, seus ditames não excluem as especificidades de cada ramo do direito, ou seja, essa Lei não derroga normas específicas.

Dessa forma, entendo que a aplicação do artigo 28 da LINDB aos casos de conduta vedada, como requer esses recorrentes, conflita com os próprios ditames da lei especial, haja vista que a Lei nº 9.504/1997 é restrita às Eleições.

O dispositivo do artigo 73 da Lei das Eleições é claro ao proibir aos agentes públicos condutas taxativamente enumeradas “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”.

Extraio dessa norma, portanto, que a responsabilidade dos agentes públicos independe de dolo ou erro grosseiro nos casos de conduta vedada, devendo ser analisado, apenas, se o ato se amolda a uma das condutas descritas na Lei das Eleições.

Acrescento, ainda, que o argumento dos recorrentes WILLIAM e ETEVALDO de que a autorização para a publicidade institucional impugnada teria ocorrido em momento anterior ao período vedado, não afasta a ilicitude do ato, conforme entendimento do TSE a respeito da matéria:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. OUTDOORS. PERÍODO PROIBIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Se o Tribunal de origem concluiu que houve veiculação de propaganda institucional no período vedado, mediante afixação de outdoors contendo



informações sobre obras e serviços da administração pública estadual, e que o chefe do Executivo estadual candidato à reeleição tinha ciência da publicidade, diante das peculiaridades do caso específico, a reforma do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

2. A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art.73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, o caráter eleitoreiro da publicidade institucional é irrelevante para a incidência da vedação legal.

4. Considerando-se o juízo acerca da gravidade da conduta, realizado pelo Tribunal de origem com base nas circunstâncias fáticas, não é possível afastar a aplicação da sanção pecuniária nem reduzi-la ao patamar mínimo legal. "A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgR-AI nº 314-54, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 14.8.2014).

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

0001641-77.2014.6.09.0000 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 164177 - GOIÂNIA – GO Acórdão de 26/04/2016 Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/05/2016, Página 74) (Destaque nosso.)

Gomes, na obra já citada, ressalta que:

Conquanto o elemento nuclear do tipo em apreço seja expresso pelo verbo *autorizar*, relevante para a caracterização do ilícito é a efetiva veiculação da propaganda institucional. Destarte, **não importa que a autorização tenha sido dada em momento anterior ao período vedado, pois é a exibição que acarreta desequilíbrio insanável na disputa.** (*idem*. p. 795) (Destaque nosso.)

Por certo, se os argumentos dos recorrentes WILLIAM e ETEVALDO prosperassem a burla da norma eleitoral seria de extrema facilidade, haja vista que bastaria aos gestores municipais autorizarem a publicidade institucional antes do período proibido, possibilitando, nesse entendimento, a permanência das propagandas irregulares durante todo período eleitoral.



Contudo, se assim o fosse, sem dúvida, o equilíbrio do pleito estaria em risco, em razão das vantagens daqueles que detêm a máquina pública em detrimento dos outros concorrentes da Eleição.

Ademais, a manutenção de *outdoors* exige tempo e dinheiro, uma vez que, no mínimo, são alocados servidores públicos para esse trabalho ou mesmo contrata empresas especializadas, configurando, assim, uso de dinheiro público.

Dessa forma, a alegação desses recorrentes quanto à ausência de responsabilidade do Secretário ETEVALDO SILVA também não se justifica.

Além disso, os ditames do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 são claros ao proibir a execução das condutas determinadas por todos agentes públicos.

Nesse viés, entendo ser patente a responsabilidade do Secretário de Governo e Comunicação Social do Município de Ibitaré, no que tange às publicidades institucionais oficiais da Prefeitura, visto que sua função, no Poder Executivo Local, se refere, exatamente, à comunicação social, devendo, por isso, arcar com as irregularidades perpetradas.

No caso em apreço, insta frisar, também, que a ciência do recorrente WILLIAM DUARTE, quanto às publicidades institucionais, é inequívoca, uma vez que as publicidades estavam nas ruas da cidade.

Assim, embora a conduta vedada, relativa à publicidade institucional, independa da ciência prévia do gestor municipal, pela essência de ser uma propaganda do próprio órgão público, sendo a responsabilidade de seus gestores própria do cargo, neste caso, esse conhecimento também restou configurado.

A própria natureza da publicidade institucional configura o benefício do gestor municipal com a sua disseminação, além da lei vedar a divulgação da publicidade institucional como um todo, sem restringir àquelas vinculadas diretamente ao pleito eleitoral.

Nesses termos, o TSE assim já decidiu:

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97, ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 74 DA LEI 9.504/97) E ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90). CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.



1. O fato narrado na ação de investigação judicial eleitoral consiste na veiculação de notícias referentes ao governo do Distrito Federal no site da Agência Brasília, canal institucional do GDF e em página do Facebook, nos três meses que antecederam o pleito.

2. Ainda que se alegue que as publicações questionadas veicularam meras notícias, resultado de atividades jornalísticas da administração pública, a publicidade institucional não se restringe apenas a impressos ou peças veiculadas na mídia escrita, radiofônica e televisiva, porquanto não é o meio de divulgação que a caracteriza, mas, sim, o seu conteúdo e o custeio estatal para sua produção e divulgação.

3. O art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 veda, no período de 3 meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.

4. As notícias veiculadas não se enquadram nas duas exceções legais, estando caracterizada a conduta vedada que proíbe a veiculação de publicidade institucional no período proibitivo.

5. É evidente que o governo do Distrito Federal, no período crítico vedado pela legislação eleitoral, prosseguiu com a divulgação na internet (rede social e sítio eletrônico) de inúmeras notícias que consistiram em publicidade institucional, sem passar pelo crivo da Justiça Eleitoral, que poderia, em caráter preventivo, examinar se elas se enquadravam na hipótese de grave e urgente necessidade pública exigida para a pretendida veiculação em plena campanha eleitoral.

6. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo (AgR-RO 2510-24, Rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2/9/2016).

7. Ademais, igualmente pacificada a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador.

(...)

Recurso ordinário do governador e do secretário estadual de publicidade institucional parcialmente provido, com o afastamento do abuso de autoridade de que trata o art. 74 da Lei 9.504/97, mantendo-se o reconhecimento da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 e a consequente imposição de multa, bem como a declaração de inelegibilidade, em face do abuso do poder político de que trata o art. 22 da LC 64/90. Recurso ordinário do vice-governador parcialmente provido, para afastar o abuso de autoridade de que trata o art. 74 da Lei 9.504/97,



bem como a declaração de inelegibilidade, por abuso do poder político (art. 22 da LC 64/90), diante da ausência de responsabilidade no fato apurado, mantendo a aplicação da multa decorrente da conduta vedada do art. 73, VI, b, da LC 9.504/97.

(Recurso Ordinário nº 172365, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 40, Data 27/2/2018, Página 126 e 127) (Destques nossos.)

Da mesma forma, Gomes ressalta que “a conduta é vedada ainda que a publicidade institucional não tenha caráter eleitoral, ou seja, mesmo que não vise a beneficiar determinada candidatura”.

Verifico, então, que os argumentos dos recorrentes WILLIAM DUARTE e ETEVALDO SILVA não procedem quanto à não caracterização da conduta vedada.

Contudo, considero que, no tocante ao valor da multa, têm razão os recorrentes.

Não vejo, neste caso específico, no qual não ocorreu reiteração da conduta, motivo para que a multa seja fixada acima do mínimo legal.

A imposição de sanção aos recorrentes em razão das demais publicidades institucionais veiculadas de outras formas e em outros meios de comunicação foi objeto das representações específicas e sancionadas devidamente naqueles autos, não possuindo o condão de ensejar a majoração da multa no presente caso.

Diante disso, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considero que o recurso interposto por WILLIAM PARREIRA DUARTE e ETEVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA SILVA deve ser parcialmente provido apenas para reduzir a multa ao mínimo legal correspondente ao valor de 5 mil UFIR, conforme previsto no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Pois bem. No tocante ao recurso do PARTIDO PROGRESSISTA DE IBIRITÉ, vejo que a MM. Juíza, conforme seu livre convencimento, condenou os representados WILLIAM PARREIRA DUARTE e ETEVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA SILVA pela prática de propaganda institucional, em período vedado, com base no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, atribuindo-lhes multas nos valores de R\$8.000,00, respectivamente, com base no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 c.c. art. 83, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, afastando a responsabilidade no tocante ao representado PAULO TELLES DA SILVA.

Conforme já explicitado nas razões de decidir do recurso dos representados, não vejo motivos para majorar a multa além do mínimo legal, uma vez que suficiente para reprimir a conduta vedada praticada, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, o recurso do PP não deve ser provido.



POSTO ISSO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR WILLIAM PARREIRA DUARTE E ETEVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA SILVA para reduzir a multa ao mínimo legal correspondente ao valor de 5 mil UFIR, conforme previsto no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e NEGO PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 25/1/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600079-74.2020.6.13.0351 – IBIRITÉ

RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA DE IBIRITÉ

ADVOGADO: DR. PESSOA DE OLIVEIRA - OAB/MG0155123

ADVOGADO: DR. PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - OAB/MG0148466

ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG0079709

ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG0020180

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG0094096

ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG0098899

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG0099424

RECORRENTES: WILLIAM PARREIRA DUARTE; ETEVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: DR. JOÃO PAULO RODRIGUES ALMEIDA - OAB/MG190048

ADVOGADA: DRA. VERÔNICA DUARTE DO NASCIMENTO - OAB/MG156099

ADVOGADO: DR. PEDRO MACEDO PEREIRA MIRAS FERRON - OAB/MG198376

ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE ROCHA SILVA FIALHO - OAB/MG147840

ADVOGADO: DR. MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - OAB/MG0141238

ADVOGADA: DRA. MARIA TEREZA BOREM VIEIRA - OAB/MG204781

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS AMARAL JÚNIOR - OAB/MG172048

ADVOGADA: DRA. MARCELLA LOURO LAURENTI - OAB/MG0159278

ADVOGADA: DRA. MARCELLA EUSTÁQUIA SOUZA BRAGA - OAB/MG168363

ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO PIMENTA PEIXOTO - OAB/MG154394

ADVOGADA: DRA. LUIZA TAVORA OLIVEIRA - OAB/MG192762

ADVOGADA: DRA. LORENA RIBEIRO DE CARVALHO SOUSA - OAB/MG168242

ADVOGADA: DRA. SILVIA LIMA XAVIER - OAB/MG155960

ADVOGADA: DRA. IZABELLA BORDINI CATÃO - OAB/MG168364

ADVOGADA: DRA. GABRIELA SANTANA TORGA - OAB/MG192349

ADVOGADA: DRA. GABRIELA HORTA BICALHO DIGENOVA - OAB/MG86048

ADVOGADA: DRA. FERNANDA DE SOUZA BITTENCOURT - OAB/MG144242

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO NASCIMENTO LEAL GODINHO - OAB/MG97625

ADVOGADA: DRA. CLARISSA TRISTÃO LIMA - OAB/MG199550

ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS -



OAB/MG0163391

ADVOGADA: DRA. ALINE AGUIAR DA CRUZ - OAB/MG166758

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO DANILO DIAS JARDIM - OAB/MG152451

ADVOGADA: DRA. ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO NONAKA - OAB/MG190426

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE MAZZONI MOTA - OAB/MG0200824

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG0102533

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG0105880

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA DE IBIRITÉ

ADVOGADO: DR. PESSOA DE OLIVEIRA - OAB/MG0155123

ADVOGADO: DR. PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - OAB/MG0148466

ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG0079709

ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG0020180

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG0094096

ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG0098899

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG0099424

RECORRIDOS: WILLIAM PARREIRA DUARTE; ETEVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: DR. JOÃO PAULO RODRIGUES ALMEIDA - OAB/MG190048

ADVOGADA: DRA. VERÔNICA DUARTE DO NASCIMENTO - OAB/MG156099

ADVOGADO: DR. PEDRO MACEDO PEREIRA MIRAS FERRON - OAB/MG198376

ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE ROCHA SILVA FIALHO - OAB/MG147840

ADVOGADO: DR. MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - OAB/MG0141238

ADVOGADA: DRA. MARIA TEREZA BOREM VIEIRA - OAB/MG204781

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS AMARAL JÚNIOR - OAB/MG172048

ADVOGADA: DRA. MARCELLA LOURO LAURENTI - OAB/MG0159278

ADVOGADA: DRA. MARCELLA EUSTÁQUIA SOUZA BRAGA - OAB/MG168363

ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO PIMENTA PEIXOTO - OAB/MG154394

ADVOGADA: DRA. LUIZA TAVORA OLIVEIRA - OAB/MG192762

ADVOGADA: DRA. LORENA RIBEIRO DE CARVALHO SOUSA - OAB/MG168242

ADVOGADA: DRA. SILVIA LIMA XAVIER - OAB/MG155960

ADVOGADA: DRA. IZABELLA BORDINI CATÃO - OAB/MG168364

ADVOGADA: DRA. GABRIELA SANTANA TORGA - OAB/MG192349

ADVOGADA: DRA. GABRIELA HORTA BICALHO DIGENOVA - OAB/MG86048

ADVOGADA: DRA. FERNANDA DE SOUZA BITTENCOURT - OAB/MG144242

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO NASCIMENTO LEAL GODINHO - OAB/MG97625

ADVOGADA: DRA. CLARISSA TRISTÃO LIMA - OAB/MG199550

ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS -

OAB/MG0163391

ADVOGADA: DRA. ALINE AGUIAR DA CRUZ - OAB/MG166758

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO DANILO DIAS JARDIM - OAB/MG152451

ADVOGADA: DRA. ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO NONAKA - OAB/MG190426

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE MAZZONI MOTA - OAB/MG0200824

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG0102533

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG0105880

Defesa oral pelos recorrentes Willian Parreira Duarte e Etevaldo Sampaio de Oliveira Silva: Dr. Paulo Henrique Mazzoni Mota



Defesa oral pelo recorrente Partido Progressista de Ibité: Dr. Rodrigo Rocha da Silva

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso do Partido Progressista e deu provimento parcial ao recurso de William Parreira Duarte e Etevaldo Sampaio de Oliveira Silva, nos termos do voto da em. Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

